

Nota Pública da Rede Cristã de Advocacia Popular sobre a aprovação do PL 490/2007 e a tese do Marco Temporal na Câmara dos Deputados

A Rede Cristã de Advocacia Popular (RECAP), composta por advogados e advogadas cristãos comprometidos com a defesa da democracia e dos direitos humanos vem, por meio de sua Comissão Éden, manifestar sua preocupação com o andamento do Projeto de Lei nº 490/2007 (PL 490/2007) e a possível promulgação da tese do Marco Temporal.

A RECAP já teve oportunidade de externar às igrejas, em agosto de 2021, quando do julgamento de tal tese pelo Supremo Tribunal Federal (STF), seu repúdio por meio de uma publicação de uma mini cartilha sobre o Marco Temporal.¹ Contudo, devido ao avanço da pauta no Parlamento Nacional, esta Rede se entende no dever de endereçar às partes interessadas a presente nota, cujo objetivo é registrar os fundamentos jurídicos da inconstitucionalidade da tese, bem como atestar a forma ilegal pela qual seu trâmite legislativo está a ocorrer, clamando, enfim, aos cristãos e aos juristas, a juntarem-se ao grito #PL490NÃO.

Antes de adentrar no mérito desta carta, queremos exprimir que posicionar-se ao lado dos indígenas não é caridade; apoiá-los é e deve ser um interesse comum da humanidade. Esses povos desempenham serviços ambientais de valor inestimável à sociedade em geral. Eles são responsáveis, inclusive, por conter o avanço do desmatamento que ameaça a vida no planeta. Sua cosmovisão, ademais, tem ensinado à sociedade lições que constituem saídas ao atual estado de crise causado pelas relações de produção e consumo. Historicamente oprimidos e explorados, defender esse povo é, para os que professam a fé cristã, um mandamento divino.²

Posta essa premissa, em resumo, a teoria do Marco Temporal propõe que os povos indígenas têm direito somente às terras sob sua posse quando da promulgação da atual Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988. A origem dela remonta em uma interpretação de trechos de um acórdão específico da Suprema Corte.³

A rejeição da proposta se inicia na análise de seus aspectos formais. Sua inconstitucionalidade se revela na medida que **uma lei ordinária, como a proposta, não pode modificar o que norma constitucional estabeleceu**. No caso, é própria a Carta Magna, em seu art. 231, quem destina a terra *tradicionalmente* ocupada aos povos originários.

Não bastasse isso, a tese é problemática por ignorar as evidências científicas comprobatórias de que, na imensa maioria dos casos, **se não na totalidade deles, os indígenas perderam a posse de seus territórios tradicionais porque foram dizimados em massacres por particulares ou realocados em operações cruéis pelo próprio governo**, que devia protegê-los. Cite-se, por exemplo, o ocorrido com a etnia Cinta Larga, que foi perseguida com dinamite atirada

¹Disponível em: <http://advocaciapopularcrista.com.br/recap-elabora-cartilha-de-orientacao-para-as-igrejas-sobre-o-marco-temporal/> Acesso em 12/06/2023.

² “Erga a voz em favor dos que não podem defender-se, seja o defensor de todos os desamparados. Erga a voz e julgue com justiça; defenda os direitos dos pobres e dos necessitados” Pv 31:8-9 NVI.

³ É o caso Raposa Serra do Sol, discutido na PET 3388/RO.

de avião, com estricnina adicionada ao açúcar, caçados a tiro de metralhadora e rachados vivos a facão.⁴

Outro elemento jurídico que deve ser destacado é o fato de que, na legislação pré-constitucional, a exemplo do art. 6º, III do Código Civil de 1916, os indígenas eram considerados inimputáveis e cabia ao Estado tutelá-los. À parte disso, o dever jurídico que o Estado tem de proteger os povos indígenas e seus territórios remonta às normas da época colonial do Brasil. Portanto, **retirar dos indígenas suas terras tradicionalmente ocupadas por não estarem fisicamente presentes nelas no momento do marco temporal é penalizá-los pela inequívoca omissão do Estado em garantir o que é lhes era um direito.**

Com todo respeito aos pensamentos divergentes, a grandeza da teratologia jurídica e científica da tese do Marco Temporal só é superada pelo tamanho dos interesses escusos que a patrocinam. É que um bastante limitado número de interessados na alteração normativa resolveu aproveitar o momento de crise e de polarização política para arrecadar apoio entre parcelas da população que não tem nenhuma motivação para a defesa de tal proposta, se não uma identificação ideológica.

Mas a **tese do marco temporal não é a única mudança nefasta promovida pelo PL 490/2007**. Outras alterações, como atribuir ao Congresso Nacional a competência para reconhecer e demarcar terras indígenas, cujos detalhes excederiam o propósito da presente manifestação, impõe que o projeto seja integralmente rejeitado.

Expostos, ainda que de forma sumária, os defeitos jurídicos da pleiteada lei, é importante destacar a forma ilícita como ela tem sido tramitada pelo presidente da Câmara, Deputado Arthur Lira. No dia 24 de maio de 2023 foi aprovado requerimento para tramitação do referido projeto em regime de urgência, procedimento abreviado de tramitação previsto no art. 153 do Regimento Interno daquela casa legislativa. Ocorre que tal rito só pode ser admitido sob limitadas circunstâncias. No caso, **o requerimento fundamentou-se na alegação de que a proposta atenderia a calamidade pública, o que, evidentemente, não é o caso.**

Além de não estar albergada por nenhuma hipótese autorizadora, a urgência do projeto serve aos interesses político-ideológicos da maioria parlamentar, que, ante a iminente apreciação do tema pelo STF, resolveu usar a pauta para demonstrar aos seus sectários força política para “enquadrar” o STF, instituição historicamente mais próxima aos direitos humanos e direitos indígenas. **É, portanto, uma urgência cuja finalidade é desviada do interesse público**, princípio regente da administração pública.

Não é demais destacar que o conflito jurídico a respeito dos limites territoriais indígenas tem pelo menos uma centena de anos. A urgência de uma proposta de lei não colaborará à solução do problema, pelo contrário, apenas faz crescer a suspeição sobre o interesse dos parlamentares, já tão afetados pela sensação de baixa representatividade imperante na sociedade.

⁴ <https://www.mpf.mp.br/ro/sala-de-imprensa/docs/2022/acao-civil-publica-povo-cinta-larga>.

Enfim, há fartos e sérios motivos para crer que, a par de sua incompatibilidade com as normas e valores constitucionais, a mudança proposta pelo Congresso Nacional acrescentará,

como antevê Ailton Krenak,⁵ instabilidades de cunho ambiental e diplomática às múltiplas crises que o país está atualmente enfrentando. Em outras palavras, se juridicamente a proposta é equivocada, no que tange aos seus efeitos ela é absolutamente reprovável, totalmente incompatível com o desenvolvimento econômico, com a segurança jurídica, com a proteção dos direitos humanos e dos povos indígenas.

Rede Cristã de Advocacia Popular- RECAP

Junho de 2023

⁵ Ailton Krenak. <https://www.youtube.com/watch?v=YmwzAMP2PnQ>. Acesso em 05/06/2023.